



IDEAL CONSTRUÇÕES
CONSTRUINDO O FUTURO



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ.

Ref. Licitação: TOMADA DE PREÇOS Nº 20.05.02/2021 - SEOSP

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL
DE TABULEIRO DO NORTE
PROTOCOLO

Recebido hoje e protocolado sob
o Nº 4236

Tab. do Norte: 28/06/21 às 12 h 59 min

Jensilva
Ass. do Encarregado do Protocolo

IDEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.336.279/0001-11, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por meio de seu Sócio Administrador, infra assinado, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93 e demais alterações, interpor tempestivamente o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face do resultado de Habilitação, proferido em Aviso de Resultado da Fase de Habilitação publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 22/06/2021, edição 2726, cuja ata de julgamento fora publicada no Portal de Licitações dos Municípios mantido pelo TCE, que inabilita a recorrente.

IDEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

CNPJ.: 22.336.279/0001-11 / CGF: 06.447072-5 / Inscrição Municipal: 16000757
Av. João Holanda, 06 - Centro / Pereiro-CE - CEP: 63.460-000
email: idealconstrucoeseservicos@gmail.com (88)99961-3174 / 99683-2124

João Evaldo



IDEAL CONSTRUÇÕES
CONSTRUINDO O FUTURO



DA TEMPESTIVIDADE

A publicação da decisão a cerca do julgamento da habilitação exarada por esta Administração se deu no dia 22 de junho de 2021. Assim, nos termos do art. 109 da Lei de Licitações, o prazo de 5 dias úteis encerra-se no dia 29 de junho de 2021, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso.

RAZÕES DE RECURSO

No mérito, pleiteia a recorrente que analisadas em profundidade as suas razões de recurso, a Comissão de Licitação reconsidere a decisão arbitrária e injusta tomada que contraria a melhor doutrina, o entendimento do corpo judiciário brasileiro e, sobretudo, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e o da razoabilidade em certames licitatórios.

DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA EMPRESA IDEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Em referida decisão exarada por esta r. Comissão, foi equivocadamente arguido, em desfavor da empresa IDEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, que esta fora INABILITADA pelos seguinte motivo: "ausência do acervo (pavimentação bripar), não atendendo a cláusula 4..2.3.2.1 do edital".

Decisão essa que a recorrente não concorda como passa a expor.

No edital do certame, assim estabelece o item 4.2.3.2

Comprovação do PROPONENTE possuir Responsável Técnico (ENGENHEIRO CIVIL) seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), os serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica dos serviços, tenha sido:

1. RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE EM PARALELEPÍPEDO C/ REAPROVEITAMENTO
2. PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)
3. PAVIMENTAÇÃO BRIPAR INCLUSIVE COMPACTAÇÃO (S/TRANSP)

E tal item foi plenamente atendido pela empresa recorrente.

IDEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

CNPJ.: 22.336.279/0001-11 / CGF: 06.447072-5 / Inscrição Municipal: 16000757
Av. João Holanda, 06 - Centro / Pereiro-CE - CEP: 63.460-000
email: idealconstrucoeseservicos@gmail.com ☎ (88)99961-3174 / 99683-2124

Jose Evaldo



Isto porque diversamente do afirmado na ata de julgamento, a empresa recorrente apresentou sim atestado de capacidade técnica relativo à execução de pavimentação bripar nos moldes do que fora solicitado no edital em apreço..

A RECORRENTE apresentou ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido pela Prefeitura Municipal de Maracanaú, devidamente averbado no CREA-CE - CAT N° 00223.2015, que traz em seu bojo exatamente o item a que se refere a douda comissão para inabilitar a recorrente, conforme podemos visualizar na imagem a seguir, extraída do referido acervo técnico:

1.2	PAVIMENTAÇÃO		
M004003	AQUISIÇÃO E ASSENTAMENTO DE MEIO - FIO PRÉ MOLDADO, PADRÃO PREFEITURA DE MARACANAÚ. INCLUSIVE REJUNTAMENTO	M	1.148,00
C0588	CAIAÇÃO EM DUAS DEMÃOS COM SUPERCAL (MEIO-FIO)	M2	367,44
M0557	SUB- BASE ESTABILIZADA GRANULOMETRICAMENTE S/ MISTURA DE MATERIAIS	M3	349,90
MXXX1	PAVIMENTAÇÃO BRIPAR INCLUSIVE COMPACTAÇÃO - COLCHÃO EM PÓ DE PEDRA 0,15M E EMULSÃO ASFALTICA (2MXM2)	M2	2.186,42
MM062	CALÇADA RUSTICA EM CONCRETO USINADO FCK= MPA, ESP=5CM ALISADO COM DESEMPENADEIRA	M2	2.188,75

Como visto, a Comissão Permanente de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

A detida análise do acervo apresentado na licitação pela recorrente, permite verificar claramente que a licitante tem plena capacidade técnica para a execução do objeto licitado, vez que além dos demais itens solicitados no edital e devidamente identificado pela douda comissão de licitação nos demais acervos apresentados, o acervo da Prefeitura Municipal de Maracanaú, como demonstrado acima, apresenta na planilha nele constante, o item "PAVIMENTAÇÃO BRIPAR INCLUSIVE COMPACTAÇÃO – COLCHÃO EM PÓ DE PEDRA 0,15M E EMULSÃO ASÁLTICA (2MXM2)", que é exatamente o item requerido na cláusula 4.2.3.2, item 3 do edital em apreço, como parcela de maior relevância técnica e valor significativo, em razão do que entende a recorrente merecer reforma a decisão que a inabilitou no certame.

Cabe à Administração Pública o dever de procurar sempre o fim público, com respeito aos princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, entre eles o da legalidade, o da isonomia, o da competitividade, o da vinculação ao instrumento convocatório, o da autotutela, entre outros.

Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impondo ao administrador a impossibilidade de fazer prevalecer sua vontade pessoal, bem como o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias e de rever seus atos quando eivados de vícios.



IDEAL CONSTRUÇÕES
CONSTRUINDO O FUTURO



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a empresa **Ideal Construções e Serviços Ltda** a sua **HABILITAÇÃO** no certame licitatório em apreço.

Caso assim não decidam, façam subir, em atendimento ao § 4º, art. 109, Lei 8.666/93, o presente à Autoridade Superior.

Termos em que
Pede e espera deferimento.

Pereiro-CE, 28 de junho de 2021.

Jose Ezequiel Regino Junior

056.902.233-95

IDEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

CNPJ: 22.336.279/0001-11 / CGF: 06.447072-5 / Inscrição Municipal: 16000757
Av. João Holanda, 06 - Centro / Pereiro-CE - CEP: 63.460-000
email: idealconstrucoeseservicos@gmail.com ☎ (88)99961-3174 / 99683-2124
